





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Oficio nº 1100 /SECC.

Goiânia, 19 de retembro

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO.**

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, os projetos de lei a que se referem os Ofícios Mensagens nº 121, de 12 de setembro de 2016, e 122, do mesmo mês e ano, que alteram a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, o primeiro, e Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências, o segundo.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

João Furtado de Mendonça Neto SECRETÁRIO

REGIMENTO INTERNO ALEGO



CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

- Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.
- § 1° Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.
- § 2° As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.
- § 3° Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.
- § 4° Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.





Ofício Mensagem nº |2| /2016.

Goiânia, 12 de rutumu de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente.

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração pretendida refere-se ao art. 58 do referido Ato normativo, modificando a vinculação ou subordinação das instituições da rede pública estadual que constituem o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como seu art. 108, o qual, igualmente, versa sobre os Institutos Tecnológicos de Goiás – ITEGOs –, que, da mesma forma, passariam a vincular-se à Pasta acima mencionada.

Constam da justificativa que acompanha o anteprojeto de lei complementar, enviada à Secretaria de Estado da Casa Civil pela Titular da SEDUCE, as informações que se seguem, com fulcro nas quais entendi por bem submeter ao crivo dessa Casa a propositura em comento:

"A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 (LDB Goiana), estruturou a educação profissional no Estado. A Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, por sua vez, criou, no âmbito da Secretaria da Educação, a Superitendência de Ensino Profissional com o objetivo de atuar como órgão gestor desta modalidade de ensino. Depois disso, a Lei Complementar nº 35, de 21 de dezembro de 2001, criou o Sistema Estadual de Educação Profissional.

Em função da reforma administrativa de 2008 promovida pela Lei nº 16.272/2008, a competência para a formulação e execução do ensino profissional e tecnológico foi transferida para a então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECTEC. No ano de 2014, com o advento da Lei Complementar nº 109/2014³ houve a formalização da respectiva transferência.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Neste mesmo ano ocorreu uma nova Reforma Administrativa Estadual, por força da Lei nº 18.746/2014. Com a égide da lei, a SECTEC torna-se uma Superintendência Executiva deixando a condição de Secretaria de Estado. Com isso, suas atribuições, inclusive a de oferta da educação profissional e tecnológica, passam a ser incorporadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED –, que além da Ciência e Tecnologia (SECTEC), incorporou as Secretarias de Agricultura e Pecuária, Indústria e Comércio, Desenvolvimento Regional e Comércio Exterior.

Pode-se destacar a existência de inúmeros fatores que sustentam a pretensão de se transferir a elaboração e execução do ensino profissional e tecnológico para a SEDUCE, que sinalizam ganhos tanto para a Administração Pública quanto para toda a sociedade goiana que demanda atenção dos serviços educacionais públicos.

Entre outros, os seguintes fatores sustentam a pretensão:

- 1) Quadro de Pessoal A SED carece de quadro de servidores efetivos para atuarem na oferta da educação profissional. Os atuais servidores são cedidos pela própria SEDUCE.
- 2) Desenvolvimento Pleno e Expansão da Oferta A elaboração e execução do ensino profissional e tecnológico na SEDUCE encontrará condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento, especialmente nas suas formas concomitante e integrada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e/a seus dignos pares protestos de

elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE DE



Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 58 e 108 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual de educação profissional, pelas instituições de educação profissional e tecnológica, vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, bem como pelas instituições congêneres dos municípios, integrando-se ele às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e tecnologia, tendo por objetivo:" (NR) (...)

"Art. 108. A rede pública estadual de educação profissional é constituída pelas unidades de educação profissional e tecnológica, na forma de Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás – ITEGOs –, criados por lei no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e pelos de Colégios Tecnológicos – COTECs –, atendidas as seguintes condições:" (NR)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-- Br

Goiânia, de GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2016, 128º da República.

SECC\CEC\CAT. 201600013002843-LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Oficio Mensagem nº 124 /2016.

Goiânia, 12 de retemble

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Trata-se, Senhor Presidente, de modificação da competência da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, na formulação e execução da política estadual de educação, que, além das atividades relacionadas à educação básica, abrangeria inclusive a educação profissional e tecnológica.

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação caberá a continuidade de atuação no que se refere à execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado e formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado.

À Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por possuir quadro de servidores efetivos para atuarem na oferta da educação profissional, tendo em vista que os atuais servidores dos ITEGOs são cedidos por ela, e oferecer condições mais favoráveis de desenvolvimento, mormente nas formas Concomitante e Integrada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, caberão a atuação no que se refere à definição de diretrizes e formulação de políticas públicas, bem como os serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor requer.

Como complemento da alteração na Lei nº 17.257/2011, apresento também proposta de alteração da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, que criou e denominou os Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás – ITEGOs –, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, apenas para fazer constar a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.





ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Esclareço que, concomitantemente, estarei enviando a essa Casa projeto de Lei Complementar objetivando a adequação da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, bem como ordem de serviço aos Órgãos envolvidos, incluindo a Casa Civil e SEGPLAN, para que os Regulamentos das Pastas correspondentes sejam atualizados aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marcorii Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, q

que dispõe sob modificações:	re a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes
termos:	I – a alínea "k" do inciso I do art. 7º passa a vigorar nos seguintes
	Art. 7º
	1
	k) "Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte: formação e execução da política estadual de educação, execução das atividades de educação básica em todas as suas modalidades, incluída a educação profissional e tecnológica, sob responsabilidade do Poder Público Estadual, controle e inspeção das atividades de educação básica e produção de informações educacionais, formulação e execução da política estadual de desenvolvimento da cultura, conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado, criação e manutenção de bibliotecas, centros culturais, museus, teatros, arquivos históricos e demais instalações ou instituições de caráter cultural, formulação e execução da política estadual de esportes e lazer, regulação e controle da prática desportiva, prevenção ou repressão do uso de meios ilícitos nessa prática." (NR)
	II – o item 3 da alínea "z" do inciso I do art. 7º fica assim redigido:
	Art. 7º
	I –
	z) "Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação:
	3. execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado." (NR)

Art. 2º Na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuaria e Irrigação, as Diretorias e Secretarias de Instituto Tecnológico de Goiás, com os correspondentes cargos de provimento em comissão, passam a subordinar-se, onde couber, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo das investiduras de seus atuais ocupantes.

Art. 3º Na Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, que cria e denomina os Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás – ITEGOS –, onde constar a denominação Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, fica ela substituída por Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 4º Ficam transferidos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação para a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, os ativos e passivos, referentes às atividades ou funções por aquela realizadas, no campo da educação profissional e tecnológica, bem como os respectivos acervos, inclusive dotações orçamentárias, porventura existentes, incumbindo à Pasta de Gestão e Planejamento a adoção das providências que se fizerem necessárias à formalização dessa transferência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de d∉ 2016, 128º da República.

A DIRETORIA PARLISMENTAR

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM 22/09/2016

PRESIDENTE





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSU LEGISLATIVO Nº 2016002817 Data Autuação: 22/09/2016

Nº Ofício:

OFÍCIO Nº 1100/ SECC

Origem: Autor:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL;

Tipo:

SOLICITAÇÃO DEVOLUÇÃO

Subtipo:

SOLICITA DEVOLUÇÃO DOS OFICIOS MENSAGEM NÚMEROS 121, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016, E 122, DO MESMO MÊS E ANO.



2016002817







Oficio nº 1100 /SECC.

Goiânia, 19 de setembro

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO.**

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, os projetos de lei a que se referem os Ofícios Mensagens nº 121, de 12 de setembro de 2016, e 122, do mesmo mês e ano, que alteram a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, o primeiro, e Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências, o segundo.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

João Furtado de Mendonça Neto SECRETÁRIO





CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

- Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.
- § 1° Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.
- § 2° As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.
- § 3° Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.
- § 4° Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.



FOLHAS FO

Ofício Mensagem nº 121 /2016.

Goiânia, 12 de rutmble de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo **Na**sser GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração pretendida refere-se ao art. 58 do referido Ato normativo, modificando a vinculação ou subordinação das instituições da rede pública estadual que constituem o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como seu art. 108, o qual, igualmente, versa sobre os Institutos Tecnológicos de Goiás – ITEGOs –, que, da mesma forma, passariam a vincular-se à Pasta acima mencionada.

Constam da justificativa que acompanha o anteprojeto de lei complementar, enviada à Secretaria de Estado da Casa Civil pela Titular da SEDUCE, as informações que se seguem, com fulcro nas quais entendi por bem submeter ao crivo dessa Casa a propositura em comento:

"A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 (LDB Goiana), estruturou a educação profissional no Estado. A Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, por sua vez, criou, no âmbito da Secretaria da Educação, a Superitendência de Ensino Profissional com o objetivo de atuar como órgão gestor desta modalidade de ensino. Depois disso, a Lei Complementar nº 35, de 21 de dezembro de 2001, criou o Sistema Estadual de Educação Profissional.

Em função da reforma administrativa de 2008 promovida pela Lei nº 16.272/2008, a competência para a formulação e execução do ensino profissional e tecnológico foi transferida para a então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECTEC. No ano de 2014, com o advento da Lei Complementar nº 109/2014³ houve a formalização da respectiva transferência.





ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Neste mesmo ano ocorreu uma nova Reforma Administrativa Estadual, por força da Lei nº 18.746/2014. Com a égide da lei, a SECTEC torna-se uma Superintendência Executiva deixando a condição de Secretaria de Estado. Com isso, suas atribuições, inclusive a de oferta da educação profissional e tecnológica, passam a ser incorporadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED –, que além da Ciência e Tecnologia (SECTEC), incorporou as Secretarias de Agricultura e Pecuária, Indústria e Comércio, Desenvolvimento Regional e Comércio Exterior.

Pode-se destacar a existência de inúmeros fatores que sustentam a pretensão de se transferir a elaboração e execução do ensino profissional e tecnológico para a SEDUCE, que sinalizam ganhos tanto para a Administração Pública quanto para toda a sociedade goiana que demanda atenção dos serviços educacionais públicos.

Entre outros, os seguintes fatores sustentam a pretensão:

- 1) Quadro de Pessoal A SED carece de quadro de servidores efetivos para atuarem na oferta da educação profissional. Os atuais servidores são cedidos pela própria SEDUCE.
- 2) Desenvolvimento Pleno e Expansão da Oferta A elaboração e execução do ensino profissional e tecnológico na SEDUCE encontrará condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento, especialmente nas suas formas concomitante e integrada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e/a seus dignos pares protestos de

elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE DE



Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 58 e 108 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual de educação profissional, pelas instituições de educação profissional e tecnológica, vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, bem como pelas instituições congêneres dos municípios, integrando-se ele às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e tecnologia, tendo por objetivo:" (NR) (...)

"Art. 108. A rede pública estadual de educação profissional é constituída pelas unidades de educação profissional e tecnológica, na forma de Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás – ITEGOs –, criados por lei no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e pelos de Colégios Tecnológicos – COTECs –, atendidas as seguintes condições:" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2016, 128º da República.

SECCICECICAT. 201600013002843-LELCOMPLEMENTAR $\mathbb{E}_{\mathbb{R}^{n}}^{S_{t}}$



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Goiânia, 12 de

Ofício Mensagem nº

124 /2016.

retimbro

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Trata-se, Senhor Presidente, de modificação da competência da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, na formulação e execução da política estadual de educação, que, além das atividades relacionadas à educação básica, abrangeria inclusive a educação profissional e tecnológica.

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação caberá a continuidade de atuação no que se refere à execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado e formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado.

À Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por possuir quadro de servidores efetivos para atuarem na oferta da educação profissional, tendo em vista que os atuais servidores dos ITEGOs são cedidos por ela, e oferecer condições mais favoráveis de desenvolvimento, mormente nas formas Concomitante e Integrada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, caberão a atuação no que se refere à definição de diretrizes e formulação de políticas públicas, bem como os serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor requer.

Como complemento da alteração na Lei nº 17.257/2011, apresento também proposta de alteração da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, que criou e denominou os Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás — ITEGOs —, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, apenas para fazer constar a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.





Esclareço que, concomitantemente, estarei enviando a essa Casa projeto de Lei Complementar objetivando a adequação da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, bem como ordem de serviço aos Órgãos envolvidos, incluindo a Casa Civil e SEGPLAN, para que os Regulamentos das Pastas correspondentes sejam atualizados aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marcorii-Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes modificações: I – a alínea "k" do inciso I do art. 7º passa a vigorar nos seguintes termos: Art. 7º k) "Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte: formação e execução da política estadual de educação, execução das atividades de educação básica em todas as suas modalidades, incluída a educação profissional e tecnológica, sob responsabilidade do Poder Público Estadual. controle e inspeção das atividades de educação básica e produção de informações educacionais, formulação e execução da política estadual de desenvolvimento da cultura, conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado, criação e manutenção de bibliotecas, centros culturais. museus, teatros, arquivos históricos e demais instalações ou instituições de caráter cultural, formulação e execução da política estadual de esportes e lazer, regulação e controle da prática desportiva, prevenção ou repressão do uso de meios ilícitos nessa prática." (NR) II – o item 3 da alínea "z" do inciso I do art. 7º fica assim redigido: Art. 7º I – z) "Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação: 3. execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado,

bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado." (NR)

Art. 2º Na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agrante e Irrigação, as Diretorias e Secretarias de Instituto Tecnológico de Goiás, com os correspondentes cargos de provimento em comissão, passam a subordinar-se, onde couber, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo das investiduras de seus atuais ocupantes.

Art. 3º Na Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, que cria e denomina os Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás – ITEGOS –, onde constar a denominação Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, fica ela substituída por Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 4º Ficam transferidos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação para a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, os ativos e passivos, referentes às atividades ou funções por aquela realizadas, no campo da educação profissional e tecnológica, bem como os respectivos acervos, inclusive dotações orçamentárias, porventura existentes, incumbindo à Pasta de Gestão e Planejamento a adoção das providências que se fizerem necessárias à formalização dessa transferência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de dø 2016, 128º da República.

A DIRETORIA PARLIMENTAR

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

SIN 22/09/2016

PRESIDENTE